



COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2614, DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação
para o decênio 2024- 2034.

Apresentação: 28/10/2025 11:16:30.013 -PL261424
1.02/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.1102/2025

EMENDA MODIFICATIVA N° ____, DE 2025

Art. 1º As Metas 15b e 15c do Objetivo 15 do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Meta 15.b. Assegurar o cumprimento do percentual de docentes em tempo integral nas instituições de educação superior, conforme exigido pela legislação em vigor, em cada categoria administrativa de instituição de educação superior, seja pública, privada ou comunitária.”

Art. 2º A Meta 15c do Objetivo 15 do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Meta 15.c. Assegurar o cumprimento do percentual de mestres ou de doutores do corpo docente em efetivo exercício na educação superior nas instituições de educação superior, conforme exigido pela legislação em vigor, em cada categoria administrativa de instituição de educação superior, seja pública, privada ou comunitária.”

JUSTIFICATIVA

As definições acerca da proporção de docentes em regimes de tempo integral e parcial, bem como com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu já estão adequadamente traçadas nas normas vigentes sobre educação superior, assim como os requisitos mínimos para o exercício do magistério superior.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9.394/1996 já é absolutamente clara ao estabelecer o requisito exigido para que uma instituição de educação superior possa assumir a organização acadêmica de universidade, nos exatos termos dos incisos II e III de seu artigo 52:

“Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa,





de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral."

Desse modo, para que uma instituição de educação superior possa acessar a organização acadêmica de universidade, deve assegurar que seu corpo docente seja composto por, no mínimo, 1/3 de portadores de diploma de mestrado ou doutorado, bem como de regime de trabalho em tempo integral.

Além disso, o caput do artigo 66 do referido diploma legal também define, de forma expressa, o requisito exigido para o exercício do magistério na educação superior, verbis:

"Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado."

Em relação aos requisitos aplicáveis para composição do corpo docente das universidades e dos centros universitários, a questão se encontra devidamente regulamentada pelo Decreto nº 9.235/2017, nos termos de seus artigos 15 a 17:

"Art. 15. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

III - universidades.

§ 1º As instituições privadas serão credenciadas originalmente como faculdades.

§ 2º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de recredenciamento por IES já credenciada."

"Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:



* C D 2 2 5 8 9 7 8 9 4 3 3 0 0 *



I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa in loco realizada pelo Inep;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.”

“Art. 17. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, sessenta por cento dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco realizada pelo Inep ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;



* C D 2 5 8 9 7 8 9 4 3 3 0 0 *



VI - terem obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

VII - oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

VIII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.”

Percebe-se, claramente, que os critérios para composição do corpo docente das instituições de educação superior, seja no que pertine ao regime de trabalho, seja em relação à titulação, já se encontram claramente definidos na legislação vigente, devendo as faculdades atenderem aos requisitos estipulados pelo artigo 66 da Lei nº 9.3.94/1994, os centros universitários, aos estipulados pelo artigo 16 do Decreto nº 9.235/2017, ao passo que às universidades devem atender às exigências do artigo 52 da LDB e do artigo 17 do Decreto nº 9.235/2017, como acima apontado.

Levando em conta o princípio da legalidade, insculpido de forma indelével no inciso II do artigo 5º da Carta Magna de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, emerge cristalina a premissa de que se mostra inadequada a fixação de metas relativas à titulação e ao regime de trabalho do corpo docente das instituições de educação superior que extrapolam, de forma evidente, as exigências já estabelecidas pela legislação vigente.

Além disso, os diplomas legais acima mencionados – Lei nº 9.394/1996 e Decreto nº 9.235/2017 – estabelecem exigências mínimas de composição do corpo docente, em relação à titulação e ao regime de trabalho, somente no caso das universidades e dos centros universitários, não havendo exigência além daquela traçada pelo artigo 66 da LDB no caso das faculdades.

As metas objeto da presente Emenda, em sua versão original, terminam por incluir as faculdades num contexto de obrigatoriedade que não encontra amparo nas normas vigentes, sobretudo em virtude de não possuírem as instituições dessa categoria administrativa as prerrogativas de autonomia universitária concedidas às universidades e aos centros universitários, de modo que sua inclusão nas exigências mínimas de titulação e regime de trabalho do corpo docente vulnera a isonomia, porquanto traz a obrigação de atendimento a tais requisitos sem a concessão das prerrogativas de autonomia previstas para as categorias administrativas que já possuem a obrigação de atendimento a tais requisitos.

Cumpre lembrar que, nos termos dos incisos I e II do artigo 12 da Lei nº 9.394/1996, as instituições de ensino possuem a competência para elaborar





e executar sua proposta pedagógica e administrar seu pessoal e seus recursos:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;”

Assim, força é concluir que, atendidos os requisitos legais existentes para a composição do corpo docente das instituições de educação superior, incumbe às faculdades exercer as prerrogativas estabelecidas pelo artigo 12 da LDB sem ser compelida a adotar composição de seu corpo docente além da observância do disposto no artigo 66 da referida norma, não sendo razoável a imposição de percentuais mínimos de mestres e doutores ou de docentes em regime de tempo integral, como previsto expressamente no caso das universidades e dos centros universitários.

Esta premissa, aliás, havia sido lançada, de forma absolutamente clara, no voto do Sr. Parlamentar Relator, ao afirmar, expressis litteris, que não seriam acolhidas propostas que tivessem como objeto outras normas, posto que deveriam ser objeto de debate em proposições pertinentes:

“Propostas específicas que são objeto de outras normas – como a LDB, a Lei do Fundeb, e Resoluções – devem ser debatidas em proposições pertinentes. Assim, emendas nesse sentido, ainda que toquem questões relevantes, não foram acolhidas.”

Por fim, releva destacar que, além dos sólidos argumentos já apresentados acima, a imposição de percentuais mínimos de docentes mestres e doutores e em regime de tempo integral certamente acarretará um aumento considerável no custo de operação das faculdades, instituições sabidamente de menor porte que as universidades e os centros universitários, o que, decerto, culminará com a inviabilidade de sua existência e, assim, o encerramento de suas atividades, tornando ainda mais espinhosa a nobre tarefa de ampliar o acesso à educação superior nos mais distantes rincões do País.

Esta proposta de Emenda, portanto, alinha-se harmonicamente às considerações traçadas no voto do Sr. Parlamentar Relator, lastreadas na observância ao contexto normativo vigente e aos critérios para composição do corpo docente das instituições de educação superior públicas e privadas, seja em relação ao regime de trabalho, seja em relação à titulação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ISMAEL

PSD/SC

**Câmara dos Deputados - Anexo IV Gabinete 325
Brasília -DF - Fones: 61-3215-5325 – 61-3215-51325**



* C D 2 5 8 9 4 3 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Deputado Federal *Ismael - PSD/SC*

Apresentação: 28/10/2025 11:16:30.013 - PL261424
ESB 1.02/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2022

ESB n.1102/2025



* C D 2 2 5 8 9 7 8 9 4 3 3 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo IV Gabinete 325
Brasília -DF - Fones: 61-3215-5325 – 61-3215-51325



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258978943300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael